



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.008448/97-27  
Recurso nº : 125.353  
Acórdão nº : 302-36.948  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Recorrente(s) : DUO COMUNICAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13805.008448/97-27  
Acórdão nº : 302-36.948

## RELATÓRIO

Pela Decisão 2179 da DRJ/SPO, em 28/06/2001, foi considerado procedente o lançamento lavrado em 15/09/1997 contra o contribuinte por haver entregue fora do prazo as DCTF's referentes ao período novembro 1994 a dezembro 1996, cobrando multa de R\$28,67 ao mês sobre esse período, totalizando R\$ 10.120,51, com a seguinte Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias  
Período de apuração: 01/11/1994 a 31/12/1996

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quer tenha sido apresentada espontaneamente ou não. O instituto da denúncia espontânea é inaplicável às obrigações acessórias autônomas.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 62 e 63, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento da importância de R\$ 10.120,51, a título de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes ao período de 01/11/1994 a 31/12/1996.

Às fl. 59 consta despacho da DRF/SP/SUL indeferindo pleito da interessada (fl. 01), no sentido de abster-se do recolhimento da referida multa, por ter havido denúncia espontânea.

Os dispositivos legais infringidos estão relacionados no quadro Fundamentação Legal da referida Notificação de Lançamento.

Em 29/10/1997, a contribuinte, apresentou impugnação às fls. 88/89, alegando, em síntese, que a entrega das citadas DCTF se deu espontaneamente com fundamento no art. 138 do CTN, razão pela qual requer o cancelamento do débito ora em questão.

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário tempestivo e com garantia de instância formalizada após exigências da repartição, a fls. 142/145, que leio em Sessão, afirmando que o Art. 138 do CTN exclui a responsabilidade e conseqüente penalização nos casos de denúncia espontânea.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 173, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13805.008448/97-27  
Acórdão nº : 302-36.948

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.

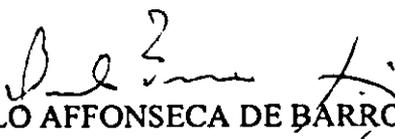
Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso

Sala das Sessões, em 07 e julho de 2005

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator